



AFRICAN COURT ON HUMAN AND PEOPLES' RIGHTS

COUR AFRICAINE DES DROITS DE L'HOMME ET DES PEUPLES

---

NO PROCESSO RELATIVO A

AMIR ADAM TIMAN

*CONTRA*

A REPÚBLICA DO SUDÃO

(Petição N° 005/ 2012)

**OPINIÃO SEPARADA DO VENERANDO JUIZ OUGUERGOUZ**

1. Sou da opinião que se deve rejeitar a Petição apresentada pelo Sr. Amir Adam Timan contra a República do Sudão. No entanto, dada a evidente falta de competência *ratione personae* do Tribunal, a Petição não devia ter como tratamento uma decisão do Tribunal. Devia, pelo contrário, ter sido rejeitada logo no princípio por simples nota do Escrivão (veja-se a minha argumentação, sobre esta matéria, constante das minhas opiniões separadas anexadas às decisões dos processos relativos a *Michelot Yogogombaye c. a República do Senegal*, *Effoua Mbozo Samuel c. Parlamento Pan-Africano*, *Convenção Nacional dos Sindicatos do Sector da Educação (CONASYSED) c. a República do Gabão*; *Delta International Investments S.A & O Sr. e a Sra. de AGL de Lang c. a República da África do Sul*, *Emmanuel Joseph Uko e outros c. a República da África do Sul*, bem como a minha opinião dissidente apensa ao processo relativo a *Ekollo Moundi Alexandre c. a República dos Camarões e a República Federal da Nigéria*).
2. É um facto que eu não sou a favor de uma apreciação judicial de uma petição instaurada contra um Estado-signatário do Protocolo que não tenha feito a devida declaração de aceitação da competência obrigatória do Tribunal para receber petições apresentadas por pessoas singulares ou organizações não-governamentais, ou contra qualquer estado africano não signatário do Protocolo ou que não seja membro da União Africana, como foi o caso de várias Petições já tratadas pelo Tribunal.

3. Ao prosseguir com a apreciação judicial da presente petição contra a República da África do Sul, o Tribunal não teve em conta a interpretação, correcta no meu ponto de vista, que aplicou inicialmente ao n.º 6 do art. 34.º do Protocolo no parágrafo 39 do seu primeiro acórdão no caso relativo a *Michelot Yogogombaye c. a República do Senegal*. No referido acórdão, o Tribunal afirmou, com efeito, o seguinte:

A segunda frase do n.º 6 do art. 34.º do Protocolo dispõe que]o Tribunal] “não receberá, nos termos do n.º 3 do art. 5.º, qualquer petição que envolva um Estado-signatário que não tenha feito a referida declaração” (grifo e sublinhado acrescentados). A palavra "receber" não deve, no entanto, ser entendida no seu sentido literal de "recepção física”, nem no seu sentido técnico de "admissibilidade". Ao invés disso, a palavra deve ser interpretada à luz da letra e do espírito de todo o n.º 6 do art. 34.º e, em especial, no que tange à expressão "declaração de aceitação da competência do Tribunal para receber petições [de pessoas singulares ou ONGs]" constante da primeira frase desta disposição. É evidente, com base nesta leitura, que o referido n.º 6 do art. 34.º tem por objectivo estabelecer as condições nas quais o Tribunal poderia ouvir tais casos; isto é, o requisito de apresentação de uma declaração específica por parte do estado visado, e a determinação das consequências advenientes caso o estado em causa não o faça".

4. É evidente que ao dar um tratamento judicial a uma petição e ao tomar uma decisão sobre a mesma, o Tribunal de facto "recebeu" a petição na medida em que interpretou o verbo "receber" empregue no n.º 39 como o facto de o Tribunal ter efectivamente examinado a petição<sup>1</sup> conquanto tenha concluído que não tem competência para conhecer o processo.
5. Além disso, deve-se observar que o Tribunal procedeu a uma apreciação judicial da Petição instaurada pelo Sr. Amir Adam Timan sem a transmitir ao Sudão, nem sequer informar este Estado que tinha sido apresentada uma Petição contra si. A tomada, por parte do Tribunal, de uma decisão judicial em tais circunstâncias constitui violação do princípio do contraditório (*Audiatur et altera pars*) que deve aplicar-se em qualquer fase dos processos judiciais. Esta violação do princípio da justeza e paridade de meios é sobretudo notável uma vez que a Petição apresentada pelo Sr. Amir Adam Timan foi, após a recepção, publicada no *website* do Tribunal.
6. O facto de não se ter transmitido a Petição ao Sudão deixou este Estado sem possibilidade de aceitar a competência do Tribunal por via de *forum prorogatum* (sobre

---

<sup>1</sup> O texto francês – o que faz fé – alude, na última frase do parágrafo 39 do acórdão do processo relativo a *Yogogombaye*, à apreciação das petições («pour que la Cour puisse connaître de telles requêtes») e não «proceder à audiência de tais processos» conforme consta no texto inglês («as condições nas quais o Tribunal possa proceder à audiência de tais processos»).

esta matéria, veja-se a minha opinião separada no processo relativo a *Michelot Yogogombaye c. a República do Senegal*).

Juiz Fatsah Ouguergouz

Robert Eno  
*O Escrivão*